XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

LUCIANA COSTA POLI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA STELZER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-527-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade CEUMA em São Luís.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao “Acesso à Justiça” apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas às formas alternativas de solução de conflitos como mediação e conciliação, direito fundamental do acesso à justiça, o papel da defensoria pública, justiça global, processo e procedimento, principiologia constitucional processual, avanços tecnológicos e sua aplicação jurisdicional, dentre outros.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC/IMDP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AVANÇO TECNOLÓGICO E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

TECHNOLOGICAL ADVANCEMENT AND THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN THE LIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Lucas Baffi Ferreira Pinto
Fernando Rangel Alvarez dos Santos

Resumo

O avanço tecnológico é inegável na vida social moderna. Tal avanço é perceptível em distintas áreas (social, econômica, jurídica), delimitando o presente artigo à influência dessas novas tecnologias no acesso à Justiça e na relação processual. Para alcançar o objetivo proposto, no sentido de refletir se as novas tecnologias limitaram o acesso à Justiça, passaremos, por breve histórico de implementações tecnológicas na relação processual brasileira. Por fim, o artigo nos remete à problemática desse esforço do Judiciário para que tenhamos um processo eletrônico moderno. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica e legislativa sobre o tema.

Palavras-chave: Processo judicial, Acesso à justiça, Novas tecnologias, Processo eletrônico, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

Technological advancement is undeniable in modern social life. This advance is noticeable in different areas (social, economic, legal), delimiting the present article to influence of these new technologies in access to Justice and procedural relation. In order to reach proposed objective, in order to reflect if the new technologies have limited access to justice, we will pass, for brief history of technological implementations in Brazilian procedural relationship. Finally, the article refers us to the problem of this effort of the Judiciary so that we have a modern electronic process. The methodology used was bibliographical and legislative analysis on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial process, Access to justice, New technologies, Electronic process, Innovation

Introdução

O avanço tecnológico, perceptível não só no âmbito do direito, mas em diversas esferas, promove mudanças que atingem a sociedade. Seria um equívoco falarmos em processo eletrônico e avanços tecnológicos no âmbito processual sem entendermos o que está (ou que deveria estar) por trás desses avanços no campo do direito. É necessário que esses mecanismos possam garantir o acesso à Justiça e a dignidade humana, conceitos que são fundamentais em nosso Estado Democrático de Direito.

A fim de que possa garantir o efetivo acesso à justiça, o Poder Judiciário precisa acompanhar a modernização social, utilizando as novas tecnologias, principalmente a informática para alcançar tais objetivos. Dessa forma, o processo judicial não pode se modernizar somente em relação às leis ou às condutas de seus atores. É necessário concretizar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos atualmente, através do uso das novas tecnologias. Nesse ambiente, surge o processo eletrônico, que surgiu com intuito de contribuir com o acesso de todos a uma ordem jurídica ágil e eficaz, sem perder de vista a busca pela Justiça.

É possível afirmarmos que o processo eletrônico surgiu como meio de efetivação, em tempo razoável, do acesso à Justiça? A solução tecnológica, especialmente a partir da ferramenta do processo eletrônico se apresenta como uma boa solução para parte dos problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro, pois de nada adiantaria permitir ao cidadão o seu acesso à Justiça, sendo certo que tal avanço deve ser utilizado para que se obtenha uma sentença justa, eficaz e um processo imparcial.

O presente artigo, no primeiro capítulo, propõe uma reflexão sobre o acesso à justiça a partir um histórico sobre avanço das novas tecnologias no campo das relações processuais e relações sociais, sob uma perspectiva geral. Para tanto, além desse breve histórico inicial, vamos tecer algumas considerações no tocante ao acesso à Justiça de forma ampla e o enquadramento dessas novas tecnologias no meio jurídico a partir do movimento das "ondas" propostas por Mauro Cappellettie.

Além disso, em seguida, o presente estudo apresentará algumas vantagens e desvantagens do processo eletrônico, com intuito de indagar questões levantas por doutrinadores e operadores do direito de uma forma ampla.

Sem perder de vista o objetivo principal, integra a presente pesquisa, ainda, uma reflexão sobre o fato do Brasil possuir o sistema mais moderno no mundo em matéria de

eleição de seus representantes e todo esse avanço é buscado, sobretudo através do processo eletrônico, no âmbito do processo judicial e das relações processuais.

1. O acesso à Justiça e o avanço tecnológico através do processo eletrônico

O avanço das novas tecnologias no âmbito do processo decorre do desafio do mundo contemporâneo em adaptar os avanços tecnológicos às diversidades sociais, sobretudo após a invasão tecnológica que o mundo sofreu a partir dos anos 90, com destaque para o avanço promovido pela *internet*.

A globalização e o progresso tecnológico no mundo moderno, processo irreversível que permite maior facilidade de trabsmissão de informação, busca de conhecmiento, bem como o deslocamento rápido, barato e maciço de mercadorias, serviços, capitais, têm provocado profundas transformações na sociedade.

Em uma Era na qual a dinâmica das relações empresariais e a agilidade proporcionada pelos novos meios de comunicação importam em um número cada vez maior de conflitos que, por sua vez, geram cada vez mais processos que clamam por soluções mais ágeis, faz-se necessário pensar em reformas legislativas e jurisprudenciais. Tal reforma deve incluir, sobretudo, a criação de novas estruturas organizacionais no âmbito do Poder Judiciário.

A utilização das novas ferramentas tecnológicas visa alcançar maior efetividade da prestação jurisdicional, sendo que tal modernização deve abranger não só a Lei, mas também a infraestrutura dos órgãos judiciários.

No tocante à atividade jurisdicional não poderia ser de modo diverso. O avanço tecnológico no âmbito processual deve estar acompanhado da releitura da lógica processual, a fim de ajustá-lo ao ambiente do século 21. Em outras palavras, busca-se o entendimento no sentido de que a padronização dos procedimentos facilita e possibilita imprimirmos mais efetividade, através da celeridade processual, sem perder de vista a segurança jurídica.

Registra-se que não podemos esquecer que a efetividade/celeridade processual deve ser vista com observância dos outros princípios que norteiam a prestação jurisdicional, uma vez que não podemos ser céleres, porém injustos com aquele que leva seu conflito para ser solucionado pelo Poder Judiciário. Se assim fizermos, estaremos desrespeitando a própria dignidade humana, citada no início deste artigo, quando defendemos a ideia de que os

avanços tecnológicos no campo do direito devem estar a serviço do acesso a Justiça e da garantia da dignidade humana.

No decorrer dos anos, a evolução e as grandes descobertas, sobretudo tecnológicas, foram gerando um impacto, um alcance, cada vez maior na vida social e e na comunidade mundial, afetando o processo judicial, o que pode ser constatado a partir do exemplo da *internet* e a sua rápida expansão.

O grande avanço da internet ocorreu na década de 1990 e, desde então, teve lugar uma revolução nos hábitos e costumes, diante do impacto causado em todas as esferas da vida social. Essa poderosa ferramenta tecnológica possibilitou amplo acesso à informação (jurisprudência, legislação, etc., destacando a consulta direta ao banco de dados das ferramentas de pesquisa, sobretudo o *Google* no ano de 1996). Tal modelo de obtenção de informação abriu espaço para algo novo até então, jamais imaginado anteriormente, fazendo com que as consultas a precedentes judiciais fossem bruscamente modificadas, a título de exemplo.

No que diz respeito ao avanço da internet e das tecnologias de um modo geral na sociedade devemos considerar a questão da influência desses novos meios no espaço público. No passado esse espaço era influenciado pela política e pela imprensa escrita (principalmente os jornais), ao passo que, após essa invasão tecnológica, as formas de comunicação e interação sofreram significativas mudanças, nascendo o papel do mundo virtual. Esse novo ambiente proporcionou o acesso à informação de uma forma jamais imaginada no passado.

A influencia das novas tecnologias pode ser percebida em outras áreas, como no comércio nacional e internacional, educação com o advento do forma da educação à distância, tele presencial, dentre outros exemplos.

Ademais, para alcançarmos a excelência na prestação da atividade jurisdicional por meios eletrônicos, devemos avançar na pesquisa para melhor entendermos esse "território virtual", analisando os efeitos dessas novas práticas nas relações processuais e nos sujeitos que as integram.

Esse movimento causado pelo avanço tecnológico deve ser encarado como irreversível, visto de forma positiva, seja na ampliação ao acesso às informações de um modo geral, seja na busca de uma melhor efetivação da prestação jurisdicional.

Não há como nos afastarmos da ideia de que essa avanço tecnológico no âmbito processual possa ter sido causado pela necessidade do Estado em melhorar a efetividade da

atividade jurisdicional, tornando-a mais eficaz, com repercussões, inclusive, no conceito de duração razoável do processo.

Tal preocupação acerca da duração razoável é fundamental para traçarmos um novo rumo a efetividade da prestação jurisdicional, como destaca Mauro Cappelletti "uma justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é para muitas pessoas uma justiça inacessível" (CAPPELLETTI, 1988, p 20). A busca por uma duração razoável do processo tem ficado clara nas amplas modificações legislativas ocorridas nos últimos anos, além das medidas tomadas, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do Poder Judiciário.

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, com uma ampla proteção e garantia aos cidadãos, foi necessário estabelecer um Judiciário forte, efetivo, presente e mais célere. Sabe-se que o campo do Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, e nos duas atuais, deve estar atento especialmente ao acelerado avanço tecnológico, a fim de que possa efetivar a prestação jurisdicional de forma eficiente.

Quando poderíamos pensar, há uma década, em consultar andamentos processuais e precedentes judiciais através de um celular? Não temos como negar as mudanças promovidas pelo avanço da tecnologia e o aumento da demanda por informação.

O que podemos perceber com esse avanço tecnológico é que não há mais espaço para a resistência e apego aos métodos tradicionais (modelos antigos) de tramitação processual, uma vez que, negando ou resistindo a implementação de novas tecnologias nas relações processuais, estamos negando o direito a uma justiça mais efetiva, eficaz e segura aos jurisdicionados.

As ferramentas eletrônicas são acessíveis ao cidadão médio e estão presentes nos mais diversos lugares, sendo certo que esse avanço continua na busca do melhor atendimento aos integrantes desse novo ambiente virtual criado pela rede mundial de computadores.

Sem perder de vista o foco do presente artigo, no sentido de propor uma reflexão acerca dos impactos do avanço tecnológico na relação processual e no acesso da Justiça, de forma ampla.

1.1 Breve histórico do avanço tecnológico: a implementação do processo judicial eletrônico

No presente tópico vamos abordar, brevemente, um histórico desse avanço da tecnologia no âmbito das relações processuais.

Como marco inicial destacamos a promulgação da Lei 8.245 de 1991 - Lei do Inquilinato – que previu no art. 58 a possibilidade de citação por meio do *fac-símile.* Percebe-se que, à época, a inclusão do referido dispositivo trouxe uma novidade no que diz respeito ao uso da tecnologia para prática processual, dando sinal de que o legislador, já no início da década de 90, estava atento às novas tecnologias de comunicação que estavam surgindo.

Em 1999, avançamos com a Lei do Fax (Lei nº 9.800 de 1999) permitindo a transmissão de peças por meio do aludido sistema ou similar. A partir de então, passamos a ter a possibilidade de utilizarmos sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Destaca-se a questão polêmica da utilização do *e-mail* para a prática de ato processual, que não foi considerado pela jurisprudência como meio similar ao fax e até hoje há discussão sobre a sua efetiva utilização, prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que o envio de petição por email não é reconhecido.

Ultrapassando tais etapas, destaca-se a edição da Lei nº 10.259 de 2001, que regulamentou a criação dos Juizados Especiais Federais, inovando e garantindo, pela primeira vez, um processo judicial totalmente eletrônico, com destaque para o trabalho desenvolvido oelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Região Sul).

Merecem destaque algumas considerações acerca das inovações trazidas pela Lei 10.259 de 2001. O intuito do legislador foi desafogar as varas federais e, também, ampliar o acesso à Justiça, uma vez queos Juizados Especiais Federais passaram a julgar casos de menor complexidade, pequenas violações, podendo ser considerado um importante passo na busca da efetivação e ampliação do acesso à justiça.

Não podemos esquecer, ainda, que a medida tomada no âmbito da Justiça Federal foi inspirada nos Juizados Especiais Estaduais (cíveis e criminais), criados pela Lei 9.099 de 1995, que buscavam, entre outros objetivos, mitigar o excessivo formalismo na tramitação processual, impondo mais celeridade para casos de menor complexidade.

Mesmo com os avanços, a tramitação de um processo no ordenamento jurídico brasileiro era prejudicada pela morosidade da Justiça e “grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional.” (ALMEIDA FILHO, 2007)

Em 2004, destaca-se o texto da Emenda Constitucional nº 45 que estabeleceu a celeridade processual (duração razoável do processo) como princípio da administração, estabelecendo que meios ultrapassados e ineficientes devem, necessariamente, ceder a novas práticas administrativas que permitam a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional. Podemos extrair algumas considerações a respeito desses conceitos inseridos pela Constitucional nº 45 de 2004. Não bastava que a simples alteração no texto constitucional fosse necessária para que se pudesse imprimir mais celeridade à marcha processual. Para dar efetividade à celeridade processual, à duração razoável do processo, destacamos a medida do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ao estabelecer as metas para julgamentos dos processos de acordo com o ano em que foram iniciados e a matéria envolvida.

Nesse sentido, no intuito de se imprimir agilidade na tramitação processual, buscando uma razoável duração na prestação jurisdicional, a Lei nº 11.419 de 2006 ampliou as hipóteses de utilização dos meios eletrônicos para prática de atos processuais. Podemos afirmar que esse movimento, que visa aperfeiçoar a prestação jurisdicional, integra a tendência do chamado sincretismo processual, de modo a mesclar procedimentos processuais na busca de uma tutela jurisdicional mais efetiva, para que, através da decisão judicial,possamos obter resultados sociais práticos.

Não podemos deixar de citar a importante distinção entre processo e procedimento. Processo, de uma forma geral, podemos considerar toda a sistemática processual. Dentro dessa sistemática encontra-se o procedimento, que está relacionado aos atos praticados, aos instrumentos, mecanismos que compõem essas sistemática. Essa distinção é importante pois se torna necessária a compreensão de que o Processo Eletrônico e qualquer outra tecnologia utilizada no âmbito processual, deve ser vista como um procedimento, como um instrumento para a prática de determinados atos processuais.

De toda sorte, só o tempo nos dirá se os caminhos escolhidos para implantação e a expansão foram os corretos e, caso contrário, apontar outras soluções, sempre visando o objetivo de realização da Justiça.

No mesmo sentido, vale destacar:

> Pode-se antever que, em razão deste seu poder modificativo, ou especialmente modificador, ou, do que será alcançado pela simbiose pioneira dos seus elementos-integrantes, o processo eletrônico atingirá pilares maiores que os ligados à composição em si dos litígios. Irá afetar as próprias causas geradoras dos conflitos. O direito (material) terá, abaladas, como repercussão do fenômeno, suas estruturas, ligadas diretamente à vida social. Esse, o poder (mutante) da tecnologia, da inovação tecnológica, que irá atuar agora dentro do

> âmbito institucional do estado-jurisdição, sobre traços fundamentais da vida humana. (BOTELHO, 2006, p. 2)

Avançando no desenvolvimento da temática proposta no presente artigo, vamos tratar, de forma ampla, a questão do direito processual e o acesso a Justiça, sem perdemos de vista a contextualização dessas novas tecnologias e a questão do acesso à Justiça.

O direito processual, em uma de suas funções, exerce o papel de pacificar os conflitos, através do qual o Estado desempenha sua função jurisdicional. A ideia de que a sistemática processual está a serviço da justiça social encontra-se presente em nosso ordenamento jurídico-legislativo. Essas ideias foram defendidas por Cappelleti e Garth, de modo a buscarem soluções para tenhamosuma Justiça acessível a todos.

A questão do acesso à justiça está intimamente ligado aos acontecimentos sociais e políticos surgidos ao longo tempo e à democracia. Essa relação consiste justamente na igualdade frente à proteção de direitos, garantindo, assim, a aplicação de seus preceitos aos cidadãos de forma indistinta.

Trataremos, brevemente, sobre o acesso à Justiça de forma ampla, “analisando a função social do processo, com mecanismos de facilitação de acesso à Justiça" (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 12), como defendia Cappelletti.

Não há como falarmos em acesso à justiça, de forma ampla, e não citarmos Mauro Cappelleti e Bryan Garth. Os professores italianos apresentam algumas soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça através do que ele chama de “três ondas”:

A chamada primeira onda visa uma assistência judiciária gratuita, garantindo o acesso à justiça aqueles que necessitam do amparo jurídico não podem arcar com as custas judiciais e os honorários. O que se pretende nesse primeiro movimento é que todos os cidadãos, independente da sua situação econômica, tenham acesso à tutela jurisdicional.

No movimento da chamada segunda onda, essa tutela dos direitos é ampliada, uma vez que passou a haver uma preocupação com a proteção dos interesses difusos e coletivos da sociedade, ampliando aquela visão individualista proposta no movimento anterior. Nesse sentido, a fim de exemplificar esse momento, podemos destacar a ferramenta da Ação Civil Pública.

No último movimento, considerada a terceira onda, a visão do acesso e arepresentação em juízo é vista sob uma nova concepção, agora de forma mais ampla. Nesse momento, percebeu-se que a submissão do conflito para que o Estado resolvesse, já não é suficiente para

a pacificação social, é preciso um aprimoramento dessa prestação jurisdicional, melhor aparelhamento do Estado, além de investimentos em meios alternativos de solução de conflitos.

Sem perder o tema central deste texto, destaca-se que as novas tecnologias no âmbito do processo judicial, como forma de ampliação ao acesso à Justiça, estão inseridas na terceira onda, uma vez que visam aprimorar, dar efetividade à prestação jurisdicional.É preciso olharmos com novos olhos para a visão de acesso a Justiça defendida na primeira onda, uma vez que a grande demanda de conflitos fez com que fosse necessário pensarmos em novos métodos para garantirmos o direito material de forma efetiva. Dessa forma, podemos afirmar que o processo eletrônico e qualquer outra tecnologia utilizada como instrumento para a prática de um ato processual, visa a prestação de uma justiça mais simples e acessível ao jurisdicionado. Podemos afirmar, também, que visa a facilitação no acompanhamento do trâmite processual de modo a buscar os parâmetros necessários à razoável duração do processo.

Não podemos, porém, colocar a efetividade em primeiro plano, sob pena de colocarmos em risco a prestação jurisdicional de qualidade, em outras palavras, devemos buscar a celeridade processual, mas não a qualquer custo, sob pena de praticar injustiça.

O processo eletrônico é visto como uma necessidade de um Poder Judiciário mais eficiente, mais célere,sem perder de vista a justiça, se apresentando como adequado e eficaz para enfrentar este novo momento impulsionado pelo avanço tecnológico no âmbito processual.

Não há dúvida de que a principal mudança é de natureza cultural, “diante das inúmeras possibilidades propiciadas pelo progressivo avanço tecnológico. Ninguém pode predizer como estará o processo judicial nos próximos anos.” (BRANDÃO, 2013, p. 77). Algumas tecnologias já são utilizadas, como audiências gravadas, sustentação oral à distância, decisões proferidas de outros países, onde se encontram magistrados em cursos de aperfeiçoamento, entre outras.

É necessário que todos os usuários/operadores do direito estejam

> preparados e abertos para essa nova realidade, principalmente para, em primeiro lugar, não esquecer que, antes do sistema, está o processo enquanto série de atos ordenados objetivando a solução da controvérsia trazida a apreciação do Poder Judiciário (BRANDÃO, 2012, p. 18)

Não podemos deixar de citar, num segundo momento, que ainda há uma certa resistência à implementação das novas tecnologias no âmbito do processo judicial, sendo certo que essa parcela de pessoas, que é contra, é reduzida gradativamente ao longo do tempo, fazendo com que cada vez mais o processo por meio eletrônico seja aceito pela comunidade jurídica.

Adiante trataremos das vantagens e desvantagens do processo eletrônico, que são abordadas pela doutrina e operadores do direito de um modo geral. Contudo, vamos abordar, brevemente, algumas críticas que são feitas em relação ao uso de novas tecnologias no processo judicial. O primeiro ponto a ser destacado é: "a ideia da inserção de um processo eletrônico tende a provocar nos mais resistentes a taxação de *elitização* do processo – o que não é o caso" (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 46).

Não há como negarmos que a crítica tem certa razão, eis que é notória a dificuldade para acompanhamento eletrônico de um processo. Essa dificuldade se dá por inúmeras razões, dentre elas destacamos a velocidade da internet e a potência do computador, fazendo com que haja significativo investimento por parte daquele que opera o processo por meio eletrônico.

Paralelamente à essa *elitização* defendida por alguns autores, destacamos a questão da exclusão digital. Esse movimento que buscou maior acessibilidade à Justiça, sobretudo pela inserção das ferramentas tecnológicas nas relações processuais, deve ser estudado com cautela, a fim de que eventuais problemas de grande vulto possam surgir em decorrência das implementações dessas ferramentas. Nesse ponto, destacamos, especificamente, a questão da exclusão digital. Entendemos por exclusão digital, nesse contexto, aquelas pessoas menos favorecidas que, em decorrência da situação econômica, cultural, por exemplo, ficam impedidas de terem acesso à internet. Não se pretende aqui defender que o processo judicial eletrônico é elitizado por causar a exclusão dos menos favorecidos. Defendemos que é necessário ficarmos atentos para que os avanços dos meios tecnológicos na sociedade, especificamente no caso do processo judicial, para que as inovações que buscam aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional não tenham o efeito contrário em relação aos mais necessitados. Não podemos permitir que esse avanço tecnológico acabe por gerar mais uma barreira à obtenção de informações e garantia do acesso à Justiça. Nesse momento, o papel do governo, em parceria com os tribunais, é fundamental de modo a promover políticas de inclusão dos jurisdicionados que ainda estão à margem.

Outra barreira encontrada, segundo os críticos do assunto, é em relação à segurança, a integridade dos documentos anexados ao processo eletrônico. Existem defensores da ideia de

que os dados podem facilmente ser alterados sem deixar vestígio, facilitando uma possível fraude. Tal argumento é altamente combatido pelos defensores do processo eletrônico, que alegam que qualquer adulteração é visível e deixa sua marca. Nesse ponto, a assinatura digital busca evitar essa violação do documento, uma vez que, quando há alteração, a assinatura é excluída, deixando evidente que o documento foi alterado.

Trataremos nos parágrafos seguintes um pouco mais sobre as críticas dessa invasão tecnológica, sendo importante destacar que o objetivo do presente artigo é trabalhar esse avanço no âmbito processual, não somente criticar, eis que o processo eletrônico é uma realidade inevitável. Devemos lidar da melhor forma com essa realidade, a fim de extrairmos o que de melhor o processo eletrônico tem a nos oferecer. Assim, as críticas presentes ao longo do trabalho devem ser vistas como forma de ajudar a identificar possíveis falhas e distorções, com objetivo de evitar que, eventualmente, outras venham a surgir ao longo de sua implementação em todo o país.

2. Vantagens e desvantagens da implementação do processo judicial eletrônico

Muito se debate em relação às vantagens ou desvantagens da implementação do processo judicial totalmente eletrônico. Discussões a parte, fato é que o processo eletrônico é uma realidade, mas já é uma realidade em diversas comarcas, varas e seções judiciárias do Brasil, sobretudo no âmbito da Justiça do Trabalho, que está bem avançada no que tange à tramitação eletrônica de processo judicial.

No presente tópico vamos traçar, de forma breve algumas reflexões que envolvem vantagens e desvantagem da implementação de um processo judicial totalmente eletrônico.

Deste modo, cabe-nos analisar alguns pontos positivos e negativos dessa avanço tecnológico no âmbito processual. A primeira vantagem posta em debate é em relação a ampliação do acesso à Justiça, eis que o processo fica disponível 24 horas por dia (ressalvadas as manutenções e interrupções de rotina, que visam o melhor funcionamento do sistemas) e pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, desde que atendidos os requisitos necessários como internet banda larga, certificado digital, entre outros. A desvantagem apontada se refere à dificuldade de acesso aos sistemas PJe nos locais sem internet de alta velocidade e também para quem não tem condições de adquirir o certificado digital. Sabe-se que, ainda que a *internet* tenha tido um avanço enorme nos últimos anos, ainda existem lugares que não possuem acesso à rede mundial de computadores.

A segunda vantagem que destacamos é a eliminação de etapas burocráticas da secretaria, como juntada de peças, de mandado, autuação, numeração de fls., entre outras, o que permite mais agilidade e praticidade no peticionamento. A desvantagem é eventual perda de tempo com dificuldades encontradas durante a operação do sistema, como erros, travamentos, etc. Podemos afirmar que essa desvantagem está entre as mais apontadas pelos profissionais que já utilizaram o processo eletrônico de forma geral, especialmente por conta de instabilidades nos sistemas e demais erros que ocorrem no cotidiano forense.

A terceira vantagem apontada trata da redução do desmatamento para a produção de papel utilizado nos processos judiciais físicos e, ainda, a redução do espaço físico das instalações das serventias judiciais, com a respectiva diminuição de obras de construção civil para possibilitar novas instalações. Como desvantagem destaca-se o aumento do consumo de energia elétrica, causado pelo aumento do uso de equipamentos eletrônicos (que não se restringem a computadores, mas também servidores, monitores, dentre outros).

Como quarta vantagem, podemos destacar, especialmente na Justiça do Trabalho, a rapidez com que o processo eletrônico está sendo implantado, o que "torna o PJe-JT um caminho sem volta, consolidando-o" (CHEHAB, p. 125). Essa rapidez na implantação do sistema processual eletrônico "acelera o desenvolvimento de novas funcionalidades e a correção de *bugs*" (CHEHAB, p. 125). Em contrapartida, destaca-se a dificuldade do "Conselho Superior da Justiça do Trabalho em atender todas as queixas, unidades e advogados de maneira célere e eficiente "(CHEHAB, p. 126). Além disso, não podemos deixar de apontar a deficiência no treinamento e aperfeiçoamento de advogados, magistrados e servidores, e ainda, devido à rápida expansão na implantação dos sistemas, podemos perceber que as equipes da área de tecnologia da informação estão sobrecarregadas, uma vez que a contratação de novos servidores não avança no mesmo ritmo da implantação do sistema, o que acaba sobrecarregado os profissionais da área.

Destaca-se o referido pensamento favorável à implementação do processo eletrônico:

> O processo digital vislumbra a possibilidade de tornar a Justiça brasileira mais célere e uma nova era no poder mais formal da União, Estados e Municípios. A evolução representa maior velocidade e maior segurança na tramitação dos processos eletrônicos, vantagem para o cidadão e para os operadores do direito. No contexto mundial não podemos ficar à margem das possibilidades da utilização da informática, bem como não se pode desdenhá-las, urge que lancemos mão de tais recursos para interrompermos o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente (FERREIRA NETO, 2013)

Para reforçar algumas vantagens, destacamos, ainda, a questão da formação de autos complementares, como no caso do agravo de instrumento. Não será mais necessária a criação desses autos, tendo em vista que o processo já estará inteiramente disponível na internet, entre outras vantagens apontadas por especialistas do assunto.

Em relação às desvantagens, destacamos a questão do interrogatório de preso por videoconferência. Grande parte da doutrina é radicalmente contra a utilização dessa ferramenta para interrogar um acusado, uma vez que a distância entre acusado e magistrado prejudica a percepção do juiz em relação aos fatos imputados ao interrogado. Além disso, o interrogatório por videoconferência, que retira o contato físico do juiz com o interrogado, prejudica a defesa do réu, segundo a corrente contrária a essa ferramenta da sistemática processual penal[1].

No que tange as vantagens desse avanço tecnológico nas relações processuais, podemos destacar a efetivação da penhora *online*, através do convênio feito entre os tribunais e o Banco Central do Brasil, resultando na ferramenta chamada *Bacen Jud.* Por essa ferramenta poderosa, o magistrado, através da ordem judicial, requisita informações, bloqueios, desbloqueios e outros, que são repassadas às instituições financeiras. Destaca-se também, a ferramenta do Leilão Eletrônico, trazendo uma nova dinâmica para prática desse ato, uma vez que possibilita que um arrematante localizado em outro estado possa arrematar bem levado a leilão, o que era impossível quando o leilão somente ocorria na modalidade presencial. Além disso, podemos citar as parcerias com os Detrans, que possibilita a consulta de veículos registrados em nome das partes através do RenaJud, dentre outras hipóteses.

Importa-nos destacar a crítica feita em relação à falta de padronização e interação entre os distintos sistemas de tramitação de processo eletrônico, sendo um dos principais pontos de resistência dos operadores. Tudo indica que estamos caminhando no sentido de uma padronização, porém, para que isso ocorra, diversos órgãos e poderes deverão cooperar. Se pensarmos sob uma visão ampla e otimista, podemos vislumbrar no futuro (ainda que distante) uma interação, conexão, entre os processos eletrônicos judiciais em âmbito internacional.

2.2 Limitação da publicidade dos atos processuais: vantagem ou desvantagem?

[1] Destaca-se que o presente trabalho não se apresente como ambiente adequado para julgar tal questão específica acerca do prejuízo, ou não, ao acusado interrogado à distância pelo magistrado, cabendo-nos apenas destacar o inovação promovida pela inserção da nova tecnologia que permite a prática deste ato.

Antes de adentramos na parte final do artigo, é importante destacar, sem nos preocuparmos com o enquadramento em vantagem ou desvantagem, a questão do princípio da publicidade no processo eletrônico. O artigo não aborda os princípios sob a perspectiva do processo eletrônico, porém vamos trazer algumas considerações acerca do princípio da publicidade. Podemos perceber que há conflito de princípios constitucionais, uma vez que o processo que tramita de forma eletrônica deixa de ser acessível a qualquer pessoa.

De um lado temos a publicidade do processo, que garante o acesso à informação e do outro temos a preservação da intimidade das pessoas. Ocorre que, essa restrição é permitida em alguns casos uma vez que, por força do art. 93, IX da Constituição Federal, os atos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e somente em alguns casos, poderá ser requerido o sigilo, sob pena de violação do interesse público à informação, como se depreende do próprio texto do referido artigo. Assim, o que se pretende, nesse momento, é que devemos observar o princípio da publicidade dos atos judiciais com outros olhos, após a implementação das ferramentas de tramitação eletrônica. Quando há choque de princípio, um deverá ser mitigado para a prevalência do outro e, pelo rumo o avanço está seguindo, a publicidade dos atos dos órgãos do Poder Judiciário pode sofrer limitação em face das novas tecnologias, que visam, entre outros objetivos, a celeridade processual e a segurança na prestação jurisdicional.

Encaminhando para a parte final do artigo, a fim de concluir o presente trabalho, trazemos a seguinte indagação proposta, a fim de refletirmos a respeito desse movimento de modernização do processo judicial brasileiro: “Por que outros países mais desenvolvidos não adotaram o processo eletrônico e o Brasil resolveu inovar ?”

Conclusão

Esse ponto do artigo visa fazer-nos pensar sobre essa questão da busca pela modernização do sistema processual brasileiro. Antes de trazermos uma reflexão acerca da indagação proposta, vale ressaltar que o Brasil, além de um processo judicial moderno, é detentor do mais moderno sistema de eleição dos representantes democráticos do povo. Essa modernização nos setores eleitoral e judicial causam uma certa desconfiança.

É notório que o Brasil, de um modo geral, está atrasado em inúmeros setores, como transporte, infraestrutura, segurança, saúde, etc. O que faz com que as autoridades se esforcem para avançarmos em matéria de eleição e processo judicial e deixem de lado outros setores também importantes?

A justificativa para essa modernização decorre, justamente, do fato de estarmos atrasados em diversos setores da sociedade, como infraestrutura, saúde, transporte, educação, etc. Para tanto, destaca-se breve histórico do crescimento da imigração no Brasil a partir do século XIX. Como principais causas desse crescimento de imigrantes, à época, podemos destacar a ampliação do desenvolvimento da agricultura no país, a Primeira Guerra Mundial e, ainda, a gripe espanhola. De fato, o Brasil nesse período era desprovido de legislação que tratasse dos direitos de trabalhadores, até por conta da mão de obra escrava, que, não por coincidência, passou, desde ali, a ser reduzida. A Constituição Imperial de 1824 foi um passo importante para reverter esse quadro, garantindo a liberdade de trabalho e regulamentando a contratação de estrangeiros.

Ocorre que tal regulamentação não foi suficiente para evitar conflitos entre trabalhadores e donos de fazendas e indústrias. Assim, esses conflitos eram submetidos ao Poder Judiciário que, sem estrutura alguma para apreciação das demandas, julgava esses conflitos entre empregados e empregadores. Percebe-se, nesse momento, um esboço do que seria a Justiça do Trabalho, com representantes dos trabalhadores e dos donos da produção, mediados por um magistrado.

Posteriormente, no contexto da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, o avanço tecnológico chegava ao Brasil pelos estrangeiros que aqui desembarcavam e tal fato aliado ao crescimento das cidades e disponibilidade farta de recursos naturais, fizeram com que o Brasil se tornasse atraente aos investimentos estrangeiros. Assim, com esses novos investimentos financeiros, principalmente na indústria, novos conflitos seriam submetidos ao Poder Judiciário, sendo necessária a criação da Justiça do Trabalho.

Avançando para o século XXI, passando pela globalização, destacamos o avanço político do Brasil. Nesse contexto, novos aspectos entraram em cena, como a preocupação com o meio ambiente e poluição, segurança pública, mobilidade urbana, entre outros. E porque fazermos essa exposição histórica? Para defendermos a ideia de que o judiciário não acompanhou o crescimento da sociedade de uma forma geral e, paralelamente, faltam investimentos em diversos setores, criando um campo fértil para novos conflitos que deságuam no Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale trazer o posicionamento abaixo sobre a questão:

> Em países mais desenvolvidos, o volume de demandas é muito menor e há maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional, fatores que tornam desnecessária a preocupação com inovações como o processo judicial eletrônico, o que não ocorria no Brasil. (CINTRA, 2004, p. 107)

Uma das maiores dificuldades de investimentos no Brasil decorria justamente da falta de transparência do Poder Judiciário e da falta de clareza dos julgados, uma vez que, principalmente os estrangeiros, não conseguiam entender como era possível a Constituição Federal estabelecer uma regra, a lei interpretar de forma diversa, o decreto fixar outros limites e, no fim, o juiz julgar contrário a tudo isso.

Assim, podemos concluir defendendo a ideia de que esse movimento de inserção de novas tecnologias no processo judicial é reflexo da falta de investimento em outros setores da sociedade, fazendo com que essa falta de investimento gere grande número de conflitos que terão que ser dirimidos pelo Poder Judiciário, necessitando, assim, de investimentos para aprimorar a prestação jurisdicional brasileira.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Editora Forense. 1ª Edição, 2007.

BOTELHO, Fernando Neto. O Processo Civil Escrutinado (Parte I), disponível em: Brasil, <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>, acesso em 16 de setembro de 2010.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 13 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Senado 2001.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo judicial eletrônico : uma silenciosa revolução na justiça do trabalho. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, p. 9-28, jan./fev. 2013

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário de Processo Civil, 1ª Edição. Ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p. 11.

FERREIRA NETO, Mário. Virtualização do processo – vantagens e desvantagens. Disponível em www.webartigos.com/artigos. Acesso em 19 de agosto de 2017.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MARINONI, Luiz Gulherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, Curitiba, n.2, p. 139-168, 2003, p. 140.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 92.

PARREIRA, Antonio Carlos. Breves anotações sobre o processo eletrônico. Disponível em https://www.amb.com.br. Acesso em 20 de outubro de 2013.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Processo Judicial Eletrônico*, nº 52 (jul/dez), 2012.

Revista LTR – Legislação do Trabalho. Edição: março/2013 – nº 77